LEI ORDINÁRIA Nº 2079

de 23 de abril de 2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação de idoneidade moral, antecedentes criminais, capacitação específica, exame toxicológico e avaliação periódica para motoristas de transporte escolar no Município de Coxim/MS e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nas disposições pertinentes da Constituição Federal e Lei Orgânica de Coxim - MS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º.

Fica instituída, no âmbito do Município de Coxim/MS, a obrigatoriedade de atendimento a critérios mínimos de idoneidade moral, qualificação profissional, aptidão psicológica e regularidade funcional para o exercício da função de motorista de veículos destinados ao transporte escolar, seja em frota própria do Município, contratada, terceirizada, conveniada ou permissionada.

Art. 2º.

Para os fins desta Lei, considera-se transporte escolar todo aquele destinado à condução regular de crianças e adolescentes matriculados na educação infantil, ensino fundamental ou médio, realizado direta ou indiretamente sob responsabilidade do Poder Público Municipal, incluindo-se, de forma expressa, os serviços executados por empresa terceirizada contratada para essa finalidade, que deverá observar integralmente todas as normas de segurança, fiscalização e responsabilidade previstas nesta Lei.

Art. 3º.

O exercício da função de motorista de transporte escolar ficará condicionado, obrigatoriamente, à apresentação e manutenção atualizada dos seguintes documentos:

I.

certidão negativa de antecedentes criminais expedida pela Justiça Estadual;

II.

certidão negativa de antecedentes criminais expedida pela Justiça Federal;

III.

certidão negativa específica relativa a crimes dolosos ou culposos contra a vida, inclusive homicídio no trânsito;

IV.

certidão negativa referente a crimes contra crianças e adolescentes, crimes sexuais, violência doméstica e familiar, bem como crimes de trânsito de natureza grave ou gravíssima;

V.

Carteira Nacional de Habilitação compatível com a categoria do veículo, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro;

VI.

comprovante de curso específico para transporte escolar, confor igido pela legislação de trânsito vigente;

VII.

atestado médico e psicológico que comprove aptidão física e mental para o exercício da função;

VIII.

exame toxicológico negativo, realizado nos termos do art. 148-A, 82º, da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), previamente à admissão, contratação, credenciamento ou permissão, bem como de forma periódica, a cada 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, independentemente da validade da Carteira Nacional de Habilitação, enquanto perdurar o exercício da função.

Art. 4º.

É vedado o exercício da função de motorista de transporte escolar àquele que possua condenação criminal transitada em julgado ou esteja respondendo a processo criminal pelos crimes elencados no artigo anterior, bem como aquele que apresente histórico de condutas incompatíveis com a segurança exigida para o transporte de crianças e adolescentes ou deixe de atender, em qualquer tempo, aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 5º.

Os documentos previstos nesta Lei deverão ser apresentados previamente à contratação, credenciamento, permissão ou início da atividade, bem como anualmente para fins de renovação da autorização, e sempre que solicitado pelo órgão municipal responsável pela fiscalização.

Art. 6º.

Compete ao Poder Executivo Municipal fiscalizar o cumprimento desta Lei, manter cadastro atualizado dos motoristas autorizados a atuar no transporte escolar, suspender ou cassar autorizações nos casos de descumprimento e adotar medidas preventivas voltadas à segurança dos estudantes usuários do transporte escolar.

Art. 7º.

O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo de outras sanções legais e contratuais, às seguintes penalidades: advertência; suspensão temporária da autorização; cassação da autorização ou do contrato; e impedimento de novo credenciamento pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 8º.

As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 9º.

O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei exclusivamente no que se refere aos procedimentos administrativos de fiscalização, à forma de apresentação, atualização e arquivamento da documentação exigida, bem como à organização e manutenção do cadastro dos motoristas de transporte escolar, vedada qualquer restrição, flexibilização ou supressão dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 10.

Esta Lei entra em vigor à partir de sua publicação.

Registra-se e Publica-se

Edilson Magro Prefeito Municipal Coxim/MS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em